

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 587473/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 407/22

Ementa: *Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Irregularidade quanto ao limite legal com Despesa de Pessoal. Pelo parcial provimento do recurso conforme opinativo da Instrução – 1844/22 – CGM.*

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face à decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio – 386/20 – S2C, que nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, decidiu:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, prefeito do Município de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2018, **em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal** – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres;
2. aplicar, contra o Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. determinar ao Município de Jaguapitã a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado;
4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Em sede de recurso, o recorrente Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, alega que, o município de Jaguapitã gera empregos para toda a região, motivo pelo qual a

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

população que reside em cidades vizinhas se beneficiam, também, dos serviços públicos do município, fazendo com que os investimentos em saúde sejam aumentados, desse modo, considerando o aumento da demanda por serviços públicos, a redução de gastos com servidores públicos ocasionaria prejuízo à população (peça 40/41).

No teor da Instrução nº 1844/22 – CGM (peça 49), a unidade técnica opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, para o fim de afastar a determinação ao Município de Jaguapitã da adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado, mantendo-se as irregularidades quanto ao Limite de Despesa com Pessoal, bem como a multa aplicada.

É o relatório.

Convergente é o entendimento desta Procuradoria de Contas com o opinativo demonstrado pela unidade técnica no teor da Instrução nº 1844/22 – CGM (peça 49).

Não obstante as justificativas apresentadas no teor da petição do Recurso de Revista em relação à demanda de serviços públicos do Município de Jaguapitã e, muito embora tenha sido demonstrado o decréscimo em relação ao exercício de 2018 no que se refere à Despesa com Pessoal, corrobora o opinativo pela manutenção das irregularidades apontadas, o fato do recorrente não ter logrado atender o limite de Despesa de Pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal na maior parte de seu período como Chefe do Poder Executivo (2013/2019), conforme tabela reproduzida na Instrução - 1844/22, às fls. 6.

Deste modo, em consonância com a unidade técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo parcial provimento do Recurso de Revista, unicamente para ser afastado o item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 386/20 – S2C, considerando o decréscimo de Despesa de Pessoal, mantendo-se as irregularidades apontadas no teor do Acórdão de Parecer Prévio – 386/20 – S2C, inclusive da multa aplicada ao Sr. Ciro Brasil

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Rodrigues de Oliveira e Silva, haja vista a infração ao disposto no art. 20, inc. III, *alínea b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

É o parecer.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Lorraine Caroline Cardoso

¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.